

Advogado(s) Polo Passivo: ANDERSON DANTAS HERNANDES OAB - MT21297-O (ADVOGADO(A))
TALITA ALESSANDRA MORI COIMBRA OAB - MT14194-O (ADVOGADO(A))
DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA OAB - MT8888-O (ADVOGADO(A))
Certifico que o processo n. 0039697-34.2014.8.11.0041 - Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65), em trâmite na VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR, até então tramitando em meio físico, híbrido ou eletrônico no sistema Apolo, foi digitalizado e migrado ao Sistema PJe, por força das disposições contidas na Portaria Conjunta PRES-CGJ n. 371, de 8 de junho de 2020, razão pela qual todas as movimentações processuais ocorrerão neste sistema. Certifico, outrossim, que as partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação desta certidão, nos termos dos arts. 15 e 20 da aludida Portaria Conjunta.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0009932-42.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: SERGIO RICARDO DE ALMEIDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo: Mauricio Magalhães Faria Neto OAB - MT15436-O (ADVOGADO(A))

FERNANDO MARCIO VAREIRO OAB - MT15287-B (ADVOGADO(A))

MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR OAB - MT9839-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO (REU)

MARCOS TOLENTINO DA SILVA (REU)

Certifico que o processo n. 0009932-42.2019.8.11.0041 - Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65), em trâmite na VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR, até então tramitando em meio físico, híbrido ou eletrônico no sistema Apolo, foi digitalizado e migrado ao Sistema PJe, por força das disposições contidas na Portaria Conjunta PRES-CGJ n. 371, de 8 de junho de 2020, razão pela qual todas as movimentações processuais ocorrerão neste sistema. Certifico, outrossim, que as partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação desta certidão, nos termos dos arts. 15 e 20 da aludida Portaria Conjunta.

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 0036023-77.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: Advogado(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO OAB - 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (LITISCONSORTE)

ESTADO DE MATO GROSSO (LITISCONSORTE)

AGENOR JACOMO CLIVATI JUNIOR (LITISCONSORTE)

Advogado(s) Polo Passivo: LUCAS AIRES TATAIRA DOS SANTOS OAB - MT24213-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o processo n. 0036023-77.2016.8.11.0041 - Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65), em trâmite na VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR, até então tramitando em meio físico, híbrido ou eletrônico no sistema Apolo, foi digitalizado e migrado ao Sistema PJe, por força das disposições contidas na Portaria Conjunta PRES-CGJ n. 371, de 8 de junho de 2020, razão pela qual todas as movimentações processuais ocorrerão neste sistema. Certifico, outrossim, que as partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação desta certidão, nos termos dos arts. 15 e 20 da aludida Portaria Conjunta.

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1007088-39.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: ADENIR RODRIGUES AUGUSTO (REU)

EDSON GONCALVES DOS SANTOS (REU)

HILDEBRANDO JOSE PAIS DOS SANTOS (REU)

AFRANIO CESAR MIGLIARI (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: ALEXANDRE MARCOS REMPEL OAB - MT 23902-O (ADVOGADO(A))

JOYCE CARLA MARZOLA DE ANDRADE HEEMANN OAB - MT8723-O (ADVOGADO(A))

RUI HEEMANN JUNIOR OAB - MT15326-O (ADVOGADO(A))

FLAVIO DE PINHO MASIERO OAB - MT13967-A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados: ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR AUTOS Nº 1007088-39.2018.8.11.0041 AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO REU: AFRANIO CESAR MIGLIARI, EDSON GONCALVES DOS SANTOS, ADENIR RODRIGUES AUGUSTO, HILDEBRANDO JOSE PAIS DOS SANTOS K. Sentença 1. Relatório: Trata-se de "Ação Civil Por Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação de Dano ao Erário" ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Afrânio Cesar Migliari, Edson Gonçalves dos Santos, Adenir Rodrigues Augusto e Hildebrando José Pais dos Santos. Narra o autor que "a

presente ação encontra-se amparada no procedimento Inquérito Civil SIMP nº 000600-023/2013 que foi instaurado pela Portaria 027/2013, em razão do encaminhamento pela Justiça Federal de cópia da Ação Penal nº 367-69.2013.4.01.3600 apontando que os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa e causaram dano ao erário, o primeiro quando servidor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, os demais particulares beneficiados e que contribuíram decisivamente para a realização da improbidade, tudo relacionado ao caso nº 29, Fazenda Santa Bárbara, em Juara-MT, desmembrado dos demais mencionados na referida ação criminal". Colaciono, a seguir, outros trechos dos fatos e informações contidos na inicial: "Depois de discussão sobre a competência, hoje tramita Ação Penal no Primeiro Grau da Justiça Comum Estadual (nº 0000056-76.2015.811.0082 – Código 21175), com denúncia recebida contra ADENIR RODRIGUES AUGUSTO e HILDEBRANDO JOSÉ PAIS DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 38, da Lei nº 9.605/98 e do art. 299, do Código Penal; AFRÂNIO CESAR MIGLIARI pela prática dos delitos dos arts. 67, caput, e 38, ambos da Lei nº 9.605/98, e EDSON GONÇALVES DOS SANTOS pela prática dos crimes tipificados no art. 67, caput, da Lei nº 9.605/98, e no art. 299, do Código Penal, com andamento regular". "Haviam notícias de que servidores públicos da Secretaria Estadual do Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA e particulares, ilícitamente, promoviam e agilizavam processos de licenciamento e aprovação de plano de manejo florestal sustentável, contrariando a legislação. A reiteração de condutas e a ilicitude constatada desencadearam a deflagração da operação policial denominada "Operação Jurupari II". [...] "Remetido o feito ao Centro de Apoio Operacional - CAOP para perícia, foi produzido o Relatório Técnico verificando e mensurando o dano ao erário e ao meio ambiente causado com a extração e comércio ilegal de madeiras ocorrido na Fazenda Santa Barbara, fixando-se no valor do dano de R\$ 13.810.094,26, isto apurado em 19/07/2016, ainda sujeito a correção monetária até o efetivo pagamento". "A improbidade que causou dano expressivo dano ao erário teve início em 10/08/2007, com a apresentação de pedido de Autorização de Exploração Florestal (AUTEX) em relação à FAZENDA SANTA BÁRBARA (procedimento administrativo 322506/2007), pelos proprietários do imóvel ADENIR RODRIGUES AUGUSTO e HILDEBRANDO JOSÉ PAIS DOS SANTOS, junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso". "Descobriu-se no curso das investigações que a área destinada à execução do Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS elaborado pelo engenheiro florestal EDSON GONÇALVES DOS SANTOS, responsável técnico do empreendimento apresentado por ADENIR e HILDEBRANDO perante a SEMA-MT, já havia sido objeto de outro Plano de Manejo aprovado quando a gestão florestal ainda competia ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA". "A despeito disso, o requerimento dos proprietários foi integralmente aprovado pelo órgão ambiental estadual em 25/05/2009, com a emissão da Autorização de Exploração Florestal – AUTEX nº 778/2009, por meio da qual restou autorizada a extração de 28268.1930 m³ de madeira no local e na proporção 39,9700 m³ por hectare, ou seja, com intensidade de corte superior à máxima permitida para Planos de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, nos termos do art. 5º, § 1, I, da Instrução Normativa nº 05/2006, do Ministério do Meio Ambiente e do art. 7º, IV, do Decreto estadual nº 1.862/2009". "Vale dizer que a aprovação irregular do requerimento administrativo apresentado por ADENIR e HILDEBRANDO, junto à SEMAMT, só foi possível graças a ação impropria do requerido Afrânio César Migliari, na época Secretário Adjunto de Estado de Meio Ambiente que, além de ter chancelado a AUTEX nº 778/2009, interveio diretamente por diversas vezes em seu trâmite, conforme pode ser conferido em diálogos interceptados pelo Departamento de Polícia Federal". "Pois bem, de posse da AUTEX nº 778/2009, os detentores do PMFS da FAZENDA SANTA BÁRBARA procederam à inscrição do imóvel rural no Cadastro de Consumidores de Produtos Florestais – CC/SEMA sob o nº 3501 e, a partir de então, passaram a comercializar os produtos florestais extraídos do local com madeiras situadas em várias cidades de Mato Grosso, em especial, com a ADENIR RODRIGUES AUGUSTO E CIA LTDA, empresa pertencente ao próprio ADENIR RODRIGUES AUGUSTO". "Diante dos indícios da existência de outras irregularidades no âmbito do procedimento administrativo 322506/2007, a autoridade policial requisitou a elaboração de laudo pericial ao Setor Técnico Científico da Polícia Federal. Mediante a análise de imagens orbitais produzidas pelos sensores multiespectrais Thematic Mapper, a bordo do satélite LANDSAT 5 e de outras informações digitais em formato shapefile, os peritos criminais do Departamento de Polícia Federal, Danilo Catunda de Clodoaldo Pinto e Hebert Dittmar, não só apuraram que a área do PMFS da FAZENDA SANTA BÁRBARA havia sofrido uma sobreexploração, sem qualquer critério, na ordem de 54,23 m³/ha, intensidade, essa, demasiadamente superior à máxima permitida, mas também que a exploração havia se estendido por 11,50 ha de Área de Preservação Permanente - APP (Laudo nº 0302/2010 – SETEC/SR/DPF/MT)". [...] "O requerido e servidor público AFRÂNIO CESAR MIGLIARI, na qualidade de Secretário Adjunto de Estado de Meio Ambiente, concedeu Autorização de Exploração Florestal – AUTEX em desacordo com as normas ambientais pertinentes, permitindo a exploração de produtos florestais em intensidade de corte superior à máxima permitida para Planos de Manejo Florestal Sustentável – PMFS e, assim, autorizou, permitiu e contribuiu para extração de madeira situada em Área de Preservação Permanente". Sustentou o autor, ainda, que, "a conduta de todos eles representa ato de improbidade administrativa que ocasionou lesão ao erário ambiental", bem como que, "agindo da forma como agiram, não há dúvida de que

transgrediram livremente a lei, violando conscientemente o art. 10 caput e inciso I e, supletivamente, o art. 11 caput e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92 – LIA”. Notificados, os seguintes requeridos apresentaram defesa preliminar: Hildebrando José Pais dos Santos (Id. 32053825); Adenir Rodrigues Augusto (Id. 21746671). Já os requeridos Afrânio César Migliari e Edson Gonçalves dos Santos não apresentaram manifestação, mesmo devidamente notificados (Ids. 16756287, Id. 19076478 e 39532196 - Pág. 1). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação: A conduta supostamente ímproba imputada na inicial aos demandados teria se dado em 25.05.2009, decorrente da emissão da Autorização de Exploração Florestal – AUTEX nº 778/2009 -, a qual foi assinada pelo então agente público Afrânio Cesar Migliari, à época ocupante do cargo de Secretário Adjunto de Estado do Meio Ambiente (Id. 12325966 - Pág. 40). Ao que se denota, referida autorização se deu no bojo de processo administrativo junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso, que tinha como objeto pretensão de licenciamento e aprovação de plano de manejo florestal sustentável da Fazenda Santa Bárbara, localizada em Juara/MT. O referido imóvel tinha como proprietários os ora demandados Adenir Rodrigues Augusto e Hildebrando José Pais dos Santos, enquanto que, Edson Gonçalves dos Santos, engenheiro florestal, atuando como responsável técnico do empreendimento, teria elaborado o Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS apresentado perante a SEMA (Id. 12325966 - Pág. 60). Com efeito, no polo passivo da demanda, na condição de agente público (art. 2º da Lei nº 8.429/1992), há apenas o requerido Afrânio Cesar Migliari. Os demais são terceiros, nos termos do art. 3º da mencionada lei. Feitos tais esclarecimentos, em análise às manifestações apresentadas, constata-se que assiste razão ao demandado Hildebrando José, quando suscita a prejudicial de prescrição (Id. 32053825 - Pág. 10). De fato, o documento trazido aos autos comprova que o requerido Afrânio César Migliari deixou de ter vínculo com a administração pública quando exonerado do “ cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-02, e, de Secretário Adjunto de Desenvolvimento Florestal, da Secretaria de Desenvolvimento Rural, na data de 31/05/2010” (Id. 12325966 – Pág. 70). Cumpre esclarecer que não há nos autos informação de que o referido agente público fosse, ao tempo do fato, servidor efetivo, mas sim ocupante de cargo em comissão, motivo pelo qual a ele se aplica a regra prescricional disposta no inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/1992, in verbis: Art. 23. “As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas”: I – “até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança”; Considerando a data de exoneração supra informada, qual seja, 31.05.2010, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 20.03.2018, houve o decurso de mais de 08 (oito) anos – prazo esse superior ao estabelecido na legislação para casos dessa espécie: 05 anos. Ao contrário do que sustentou o Ministério Público na impugnação às manifestações preliminares, não se aplica ao caso em exame a disposição do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.429/1992, mesmo ante a alegação de as condutas aqui tratadas terem sido objeto de apuração criminal, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 38 da Lei nº 9.605/98 e art. 299 do Código Penal. Isso porque, a observância do prazo prescricional, tendo como referência a lei penal, quando as infrações disciplinares também constituírem crime, trata-se de regra que se aplica aos servidores ocupantes de cargo efetivo. Sobre o assunto, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho explica: “Como já antecipamos, o legislador adotou critérios diversos para a prescrição nos incisos I e II do art. 23. Para situações transitórias, como mandatos, cargos em comissão e funções de confiança, fixou a prescrição em cinco anos, mas para situações permanentes, como as alusivas a cargos efetivos e empregos públicos, adotou o prazo prescricional previsto em lei específica para infrações passíveis de demissão”. [1] E, mais adiante, acrescenta: “Ao comparar-se os incisos I e II do art. 23 da Lei nº 8.429/1992, não é difícil perceber – insista-se – uma grande diferença no que diz respeito à contagem do prazo da prescrição. Enquanto no inciso I o legislador previu o fato gerador da contagem – o término do exercício do mandato ou do cargo em comissão –, no inciso II não fez a mínima referência ao marco inicial. A razão, decerto, situa-se no critério remissivo empregado no inciso II, que trata de cargos efetivos e empregos. Ao fazer remissão ao prazo de prescrição previsto no Estatuto para as faltas disciplinares puníveis com a demissão, completou o processo para abraçar o critério estatutário relativo à contagem do prazo. O problema está em que os Estatutos não são uniformes no delineamento desse critério”. Nessa mesma direção, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, tratando-se de agente público ocupante de cargo em comissão ou mandato, a regra prescricional a ser adotada é aquela prevista no I do art. 23 da Lei nº 8.429/1992. Veja-se: “DIREITO SANCIONADOR. ARESP. ACP POR ALEGADA CONDUTA ÍMPROBA. RECURSO ESPECIAL DO ÓRGÃO ACUSADOR CONTRA ARESTO DO TJ/MS QUE, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROVEU O RECURSO, FRENTE À RECONHECIDA FLUÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. II. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DO PARQUET A QUE SE APLIQUE A TESE DE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO NO MOMENTO EM QUE FOI CONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO A CONDUTA APONTADA COMO ILÍCITA. CONTUDO, ESSA TESE SOMENTE É APLICÁVEL AO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, SOB A REGÊNCIA DA LEI 8.112/1990, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, EM QUE O RECORRIDO FIGUROU COMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, HIPÓTESE EM QUE INCIDE O ART. 23, I, DA LEI 8.429/1992. CONTAGEM A PARTIR DO TÉRMINO DO EXERCÍCIO DO CARGO. PRESCRIÇÃO APONTADA PELA CORTE SUL-MATO-GROSSENSE. VIOLAÇÃO

INOCORRENTE DO ART. 23 DA LIA. III. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA DEMANDA APÓS A PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO ÍMPROBA, UMA VEZ QUE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DEPENDE DA CONDENAÇÃO PRÉVIA ÀS SANÇÕES TÍPICAS DA LEI DE IMPROBIDADE (AGINT NO RESP. 1.517.438/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 24.4.2018). INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LIA. (...) PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO, NO ENTANTO”. - [AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.465 - MS (2019/0249623-6), Brasília (DF), 13 de abril de 2020. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR]. Ademais, pela exegese do art. 3º da Lei 8.429/1992, os particulares envolvidos no caso ficam sujeitos ao mesmo prazo prescricional previsto para o agente público. Assim, o mesmo prazo de 05 anos, contados a partir de 31.05.2010, para ajuizamento da ação com relação ao agente público Afrânio Cesar Migliari, aplica-se aos terceiros Adenir Rodrigues Augusto, Hildebrando José Pais dos Santos e Edson Gonçalves dos Santos. Portanto, considerando que a ação foi ajuizada fora do prazo legal, impõe-se reconhecer a prescrição. 3. Deliberações Finais: Ante todo o exposto, acolho a preliminar de mérito suscitada, reconhecendo, assim, a prescrição para o ajuizamento da ação e, por conseguinte, JULGO o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, por força do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85. Cuiabá/MT, 18 de Agosto de 2021. BRUNO D’OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito [1] Carvalho Filho, José dos Santos Improbidade administrativa: prescrição e outros prazos extintivos. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 0040847-79.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:Advogado(s) Polo Ativo:MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO OAB - 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (LITISCONSORTE)

ESTADO DE MATO GROSSO (LITISCONSORTE)

WEIDE SILVA SANTOS (LITISCONSORTES)

Advogado(s) Polo Passivo:GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES OAB - DF40561 (ADVOGADO(A))

Certifico que o processo n. 0040847-79.2016.8.11.0041 - Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65), em trâmite na VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR, até então tramitando em meio físico, híbrido ou eletrônico no sistema Apolo, foi digitalizado e migrado ao Sistema PJe, por força das disposições contidas na Portaria Conjunta PRES-CGJ n. 371, de 8 de junho de 2020, razão pela qual todas as movimentações processuais ocorrerão neste sistema. Certifico, outrossim, que as partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação desta certidão, nos termos dos arts. 15 e 20 da aludida Portaria Conjunta.

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 0023896-10.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:Advogado(s) Polo Ativo:MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO OAB - 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (LITISCONSORTE)

ESTADO DE MATO GROSSO (LITISCONSORTE)

ELVIRA MARIA PALMA DE ARRUDA COSTA (LITISCONSORTE)

Advogado(s) Polo Passivo:MARIA HELENA SILVA ROSA OAB - MT22168-O (ADVOGADO(A))

LEO DA SILVA ALVES OAB - DF7621-O (ADVOGADO(A))

GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES OAB - DF40561 (ADVOGADO(A))

JOSE ANTONIO ROSA OAB - MT5493-O (ADVOGADO(A))

LUCIANO ROSA DA SILVA OAB - MT7860-A (ADVOGADO(A))

Certifico que o processo n. 0023896-10.2016.8.11.0041 - Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65), em trâmite na VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR, até então tramitando em meio físico, híbrido ou eletrônico no sistema Apolo, foi digitalizado e migrado ao Sistema PJe, por força das disposições contidas na Portaria Conjunta PRES-CGJ n. 371, de 8 de junho de 2020, razão pela qual todas as movimentações processuais ocorrerão neste sistema. Certifico, outrossim, que as partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação desta certidão, nos termos dos arts. 15 e 20 da aludida Portaria Conjunta.

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 0046985-96.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:Advogado(s) Polo Ativo:MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO OAB - 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0005-78 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:VIVALDO LOPES DIAS (LITISCONSORTE)

EDMILSON SOARES SENA (LITISCONSORTE)

RONILDO VICCARI (LITISCONSORTE)